sato *Consultoria de Pessoal*

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

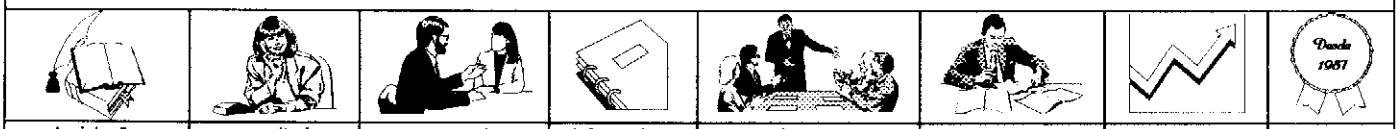

legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

DADOS ECONÔMICOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JUNHO/94

* SALÁRIO MÍNIMO ..... 64,79 URV
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até 174,86 URV) ..... 4,66 URV
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de 174,86 URV) ..... 0,58 URV
* AUXÍLIO-NATALIDADE (remuneração até 174,86 URV) ..... 17,14 URV
* TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS ..... 582,86 URV

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JUNHO/94

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (EM URV)	ALIQUOTA 1	ALIQUOTA 2
01. até 174,86	7,77%	8,00%
02. de 174,87 até 291,43	8,77%	9,00%
03. de 291,44 até 582,86	9,77%	10,00%

Obs.: a) Alíquota 1 = para fins de desconto e recolhimento do INSS;
b) Alíquota 2 = para determinação da base de cálculo do IRRF (dedução);
c) Percentuais incidentes de forma não cumulativa;
d) Os valores das contribuições serão calculadas em URV e convertidas em cruzeiros reais pelo valor da URV do dia do recolhimento caso este seja efetuado dentro do mês da competência ou convertidos em UFIR pelo valor da URV no 1º dia útil do mês subsequente ao de competência.

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JUNHO/94

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL (CR$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 1.068.060,00	isento	-
02	de 1.068.060,01 até 2.082.717,00	15,0%	160.209,00
03	de 2.082.717,01 até 19.225.080,00	26,6%	402.007,10
04	de 19.225.080,01 acima	35,0%	2.016.764,30

Dedução da Renda Bruta:

Dependentes = CR$ 42.722,40;
INSS descontado (8, 9 ou 10%);
Pensão Alimentícia (judicial).

Determinação da base de cálculo:

* rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no 1º dia do mês do recebimento;
* rendimentos expressos em cruzeiros reais serão convertidos em URV c/ base no valor desta no dia do recebimento e posteriormente reconvertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no 1º dia do mês do recebimento;
* O critério acima, aplica-se também às deduções legais.

Pensão Judicial:

* A dedução da pensão, independe de ter sido determinada em virtude / das normas do direito de família, abrangendo também as pagas, em dinheiro, por condenação judicial;
* Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução no próprio mês do pagamento, o valor da dedução / em cruzeiros reais, no mês de junho/94, será determinado na forma do inciso IV do art. 1º da IN SRF nº 19/94 e deverá ser dividido pela

* UFIR do mês do pagamento e reconvertido para cruzeiros reais utilizando-se a UFIR de CR$ 1.068,06;
* As importâncias descontadas em folha a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

Recolhimento:

O IRRF deverá ser pago até o 3º dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador, convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no dia da ocorrência do fato gerador. O valor em cruzeiros reais a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento. Quando recolhido no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, dispensa-se a correção, isto é, recolhe-se / pelo valor original.

Compensação automática:

No caso da empresa reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao empregado, deverá converter o valor retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da retenção (mês / do recebimento do rendimento) e reconverter em cruzeiros reais pela UFIR do mês da devolução.

13º salário - Tributação em separado:

O valor do 13º salário pago, deverá ser tributada no mês de sua quitação, separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo empregado.
Considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou mês da rescisão de contrato de trabalho.
Na apuração da base de cálculo do 13º salário será considerado o valor / total, inclusive antecipações, desta gratificação, sendo permitidas as deduções usuais, **desde que correspondentes ao 13º salário.**
Para efeito de cálculo do IRRF deve ser utilizada a tabela do mês de dezembro ou mês da rescisão do contrato de trabalho.

Complementação do 13º salário:

No caso de complementação do 13º salário, posteriormente ao mês da quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês da quitação, isto é, dezembro ou / mês da rescisão do contrato de trabalho. Do imposto assim apurado, será reduzido o valor retido anteriormente.

Recolhimento em atraso:

O atraso de recolhimento do IRRF, está sujeito ao pagamento da multa de mora de 20% e de juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.
Quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, a multa de mora será reduzida pela metade, isto é, 10%.
A multa incide a partir do 1º dia após o vencimento do débito; os juros a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS PARA JUNHO/94 - SÓCIOS E AUTÔNOMOS

CLASSE	INTERSTÍCIO	SALÁRIO-BASE (URV)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	12 meses	64,79	10%	6,48 URV
02	12 meses	116,57	10%	11,66 URV
03	12 meses	174,86	10%	17,49 URV
04	12 meses	233,14	20%	46,63 URV
05	24 meses	291,43	20%	58,29 URV
06	36 meses	349,72	20%	69,94 URV
07	36 meses	408,00	20%	81,60 URV
08	60 meses	466,29	20%	93,26 URV
09	60 meses	524,57	20%	104,91 URV
10	-	582,86	20%	116,57 URV

Obs.: a) Os valores das contribuições serão calculados em URV e convertidos em cruzeiros reais pelo valor da URV do dia do recolhimento caso este seja efetuado / dentro do mês de competência ou convertidos em UFIR pelo valor da URV no primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência;

b) O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior. Fds.: Decreto nº 612/92;

c) Não pe permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes. Fds.: Decreto nº 612/92, art. 38, § 10;

d) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. Os carnês devem ser adquiridos no comércio;

e) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc) poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela para cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com tempo de interstício. Fds.: Portaria nº 459, de 30/08/93, DOU de 02/09/93, do Ministério da Previdência Social;

f) Na falta de carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contrições a serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 07, 16/04/92 - RT nº 033/92);

g) De acordo com a Lei nº 8.870, de 15/04/94, DOU de 16/04/94, estão isentos da contribuição, os contribuintes individuais aposentados.

UFIR - PERÍODO 04/03/94 ATÉ 07/06/94

04/03/94= 382,02	28/03/94= 492,46	22/04/94= 669,92	16/05/94= 869,35
07/03/94= 387,84	29/03/94= 502,87	25/04/94= 681,82	17/05/94= 883,87
08/03/94= 393,75	30/03/94= 513,49	26/04/94= 693,44	18/05/94= 898,64
09/03/94= 399,75	04/04/94= 524,34	27/04/94= 704,95	19/05/94= 913,91
10/03/94= 405,94	05/04/94= 534,40	28/04/94= 716,65	20/05/94= 929,44
11/03/94= 412,22	06/04/94= 544,66	29/04/94= 728,54	23/05/94= 945,23
14/03/94= 418,60	07/04/94= 555,11	02/05/94= 740,63	24/05/94= 961,48
15/03/94= 425,08	08/04/94= 565,76	03/05/94= 752,40	25/05/94= 978,01
16/03/94= 431,66	11/04/94= 576,48	04/05/94= 764,36	26/05/94= 994,83
17/03/94= 438,48	12/04/94= 587,41	05/05/94= 776,51	27/05/94= 1011,93
18/03/94= 445,41	13/04/94= 598,54	06/05/94= 788,85	30/05/94= 1029,33
21/03/94= 452,45	14/04/94= 609,89	09/05/94= 801,39	31/05/94= 1048,52
22/03/94= 459,60	15/04/94= 621,45	10/05/94= 814,47	01/06/94= 1068,06
23/03/94= 467,34	18/04/94= 633,23	11/05/94= 827,77	03/06/94= 1086,84
24/03/94= 475,20	19/04/94= 645,23	12/05/94= 841,40	06/06/94= 1105,95
25/03/94= 483,54	20/04/94= 657,46	13/05/94= 855,26	07/06/94= 1125,40

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA - URV

Foi transformada em Lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, as MPs nºs 434, de 27/02/94, DOU de 28/02/94; 457, de 29/03/94, DOU de 30/03 / 94; e 482, de 28/04/94, DOU de 29/04/94, que tratavam sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, com a introdução da URV (Unidade Real de Valor).
No que tange a área trabalhista, não houve nenhuma modificação nos textos apresentados pela respectiva Lei, em relação as MPs anteriores.
Nas rescisões ocorridas a partir de 28/05/94, de empregados dispensados sem justa causa, durante a vigência da URV, continuará a ser pago aquela indenização adicional de 50% sobre o valor da remuneração, porém , discriminando no campo próprio do TRCT " Indenização Adicional - artigo 31 da Lei nº 8.880/94 " (antes art. 29 da MP 434/94).

Veto do Presidente da República: § 2º do art. 16 e 41, do Projeto de Lei nº 11, de 1994, referindo-se preços mínimos de produtos agrícolas e legitimidade do sindicato como substituto processual. Veja a seguir na íntegra o veto do art. 41:

" O art. 872 e seu § único da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 872. Celebrados os acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho, ou transitada em julgado a sentença normativa ou a decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.
§ único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, ou descumprirem as cláusulas fixadas nos instrumentos normativos coletivos, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, ou cópia do instrumento coletivo respectivo, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito, eventualmente já apreciada em decisão."
O Ministério do Trabalho pondera que:
"O art. 872 da CLT apresenta a seguinte redação:
Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas neste Título.
§ único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentemente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado , porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".
Não requer qualquer esforço de exegese verificar que o dispositivo retrotranscrito / refere-se tão somente a acordo celebrado no bojo de processo de dissídio coletivo e à sentença normativa. Nesses casos, a lei autoriza que a ação de cumprimento seja proposta pelos empregados ou seus sindicatos, independentemente de outorga de poderes de seus associados ou seja, como substituto processual.
É certo que o empregado tem capacidade processual para ajuizar ação de cumprimento / relativamente a qualquer espécie de norma coletiva do trabalho. Todavia, é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda visando o cumprimento de convenção coletiva.
À toda evidência, o art. 41 do projeto tempo por escopo atribuir ao sindicato legitimidade para ajuizar ação de cumprimento, na qualidade de substituto processual, de qualquer espécie de norma coletiva de trabalho, seja ela decorrente de negociação coletiva ou de decisão judicial.
Embora a matéria suscitada exija uma análise mais profunda, permitimo-nos, desde já, apontar graves impropriedades da proposta em comento.
O art. 872 está inserido na Seção IV - Do Cumprimento das Decisões, do Capítulo IV - Dos Dissídios Coletivos, do Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho, da CLT

Pela técnica legislativa adotada na CLT, depreende-se que, a Seçao IV - do Capitulo IV deve abranger apenas as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, seja a sentença normativa, seja a homologação do acordo celebrado nos autos do processo de dissídio coletivo. Em homenagem à boa técnica legislativa, melhor seria que qualquer alteração na CLT para atribuir ao sindicato legitimidade para propor ação de cumprimento, na qualidade de substituto processual, de norma coletiva de trabalho, além daquelas expressamente previstas no art. 872, fosse introduzida no Capítulo II - Do Processo em Geral, mais precisamente na Seção IV - Das Partes e dos Procuradores. 7

Ademais, a substituição processual é matéria de grande relevância jurídica, razão pela qual entendemos que qualquer alteração na legislação de regência deveria ser precedida de um amplo debate, o que, aparentemente, não ocorreu.

Por outro lado, a figura do Contrato Coletivo de Trabalho não tem, até o momento, uma conceituação precisa, sendo certo que a lei não define quem são os sujeitos com legitimidade para negociá-lo e nem o seu âmbito de aplicação. Em decorrência, a sua inclusão em lei além de gerar perplexidade pode resultar inócua."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, por inconstitucionalidade e contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27/05/94.

ITAMAR FRANCO. "

Mensagem nº 411 - Projeto de Lei nº 11, de 1994 - Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional - URV.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).